



06/03/2024

Número: **0707982-15.2024.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **04/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Interpretação / Revisão de Contrato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AUTOR)	
	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
188831303	06/03/2024 14:55	Decisão	Decisão

**21VARCVBSB**
21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0707982-15.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência proposta por ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Aduz a parte autora que os associados e seus dependentes são beneficiários de Plano de Saúde gerido pela GEAP – Autogestão em Saúde, com fundamento no Convênio por Adesão nº 001/2013, contudo, houve a assinatura do novo Convênio de Adesão nº 001/2024, entre a União e a GEAP, o qual substituiu o convênio celebrado anteriormente entre os órgãos, autarquias e fundações da União e a GEAP, ocasião na qual as vidas que aderiram o convênio de forma anterior à nova assinatura foram automaticamente absorvidos por ele. Narra que a ré encaminhou comunicado, prometendo reduzir o valor das mensalidades dos planos de saúde para os beneficiários, porém, o referido “desconto” somente será concedido aos beneficiários com 58 (cinquenta e oito) anos ou menos, tendo os servidores com 59 anos ou mais, que suportar aumento de 8.1% (oito virgula um por cento) a partir do mês de fevereiro/2024.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja deferida a tutela de urgência, para suspender as alterações implementadas pelo novo convênio nº 001/2024 da GEAP, no que toca aos valores alterados em fevereiro de 2024 para as vidas de 59 anos ou mais até a decisão final de mérito.

É o relato. Fundamento e decido.

Recebo a emenda retro.

Para a concessão da liminar pleiteada, necessário que se verifique a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC.

Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se alcançar uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, vez que, considerando-se o material probatório acostado aos autos, ao que tudo indica, as tabelas de contribuição disciplinadas pelo Convênio por Adesão nº 001/2024 provocaram aumento extensível exclusivamente a faixa etária de 59 anos ou mais (Id



188596768), razão pela qual vislumbro a ocorrência de aparente discriminação ao idoso (Id 188597225 - Pág. 20), nos termos do artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso e em desconformidade com a norma (Tema 952 do STJ).

Presente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. É indiscutível que as modificações implementadas pelo novo Convênio são temerárias, pois expõe os beneficiários de 59 anos ou mais do plano a onerosidade excessiva, mediante risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender as alterações implementadas pelo novo convênio nº 001/2024 da GEAP, no que toca aos valores alterados em fevereiro de 2024 para as vidas de 59 anos ou mais até o julgamento de mérito.

Atribuo a esta decisão força de mandado, a ser cumprido com urgência.

Ainda, emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ANFIP, em que foi deliberada e aprovada a propositura da presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

Cite-se e Intime-se por Oficial de Justiça, ante a urgência do caso.

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

